



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**Projeto de Decreto Legislativo nº 1.653, de 2009**, que *aprova o texto da Resolução nº 1.105, de 30 de novembro de 2004, que aprovou o ingresso da República Federativa do Brasil na Organização Internacional para as Migrações (OIM), bem como o texto da constituição dessa organização internacional.*

Autor: **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**

Relator: Deputado **PEPE VARGAS**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.653, de 2009, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tem por finalidade aprovar o texto da Resolução nº 1.105, de 30 de novembro de 2004, que aprovou o ingresso da República Federativa do Brasil na Organização Internacional para as Migrações (OIM), bem como o texto da Constituição dessa organização internacional.

Referida Resolução foi submetida à consideração do Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Presidente da República, por meio da mensagem nº 750, de 2008, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 73/MRE/MJ/MEC/MTE, o ingresso à OIM foi pleiteado pelo governo brasileiro, em atendimento a decisão do Conselho Nacional de Imigração – Resolução Recomendada nº 4, de dezembro de 2003. Por ocasião de reunião ocorrida em 30 de novembro de 2004, em Genebra, na Suíça, o Conselho da OIM decidiu-se pela aceitação do pleito.

Ainda segundo a Exposição de Motivos Interministerial, *o ingresso do país na OIM possibilita o apoio daquela organização no estudo do fenômeno migratório ocorrente no Brasil, tanto em termos de crescente imigração regional aos nossos centros urbanos, além de melhor compreensão dos processos de livre circulação de pessoas no âmbito do MERCOSUL. Além disso, possibilita apoio no traslado de nacionais que*



*necessitam regressar ao seu país de origem, capacitação de agentes públicos e suporte ao desenvolvimento de políticas públicas.*

A contribuição brasileira para a Parte Administrativa do Orçamento da organização foi fixada em 1,702% da mesma, o que corresponde, segundo a Exposição de Motivos Interministerial, a aproximadamente US\$ 466.770,00 anuais (quatrocentos e sessenta e seis mil e setecentos e setenta dólares), a ser custeado, conforme entendimentos, pelo Ministério do Trabalho e Emprego

O projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.653, de 2009, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Como se percebe, o projeto de lei fatalmente elevará as despesas da União, na forma do pagamento da contribuição destinada à Organização Internacional para as Migrações. Nesses casos, o art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 determina que as proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Em sentido semelhante, o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, categoria na qual se insere a despesa em análise, deverão, além de estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



O valor do dispêndio anual encontra-se informado no Projeto de Decreto Legislativo em questão, correspondente a US\$ 466.770,00. No âmbito da lei orçamentária anual para 2011 (Lei nº 12.381 de 09 de fevereiro de 2011), existe dotação orçamentária específica para o pagamento da despesa prevista. A ação orçamentária correspondente está registrada sob o código e título *00E8 – Contribuição à Organização Internacional para as Migrações – OIM (MTE) – Nacional*, no valor de R\$ 868.192,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e cento e noventa e dois reais).

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 (Lei nº 12.309 de 09 de agosto de 2010), ao PPA 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008) e à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), as disposições previstas no projeto sob análise não conflitam com as referidas normas.

Em face do exposto, **VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.653, de 2009.**

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2011.

**Deputado PEPE VARGAS**

**Relator**